



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 37.191 - RJ (2018/0347556-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECLAMANTE : F L D DE O
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXPEDIÇÃO DE ORDEM PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPERVENIENTE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DECORRENTE DE NOVO TÍTULO JUDICIAL.

1. Um dos objetivos da reclamação é garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

2. Caso em que, embora a Sexta Turma tenha dado provimento ao recurso do ora reclamante ante a ausência de indícios de autoria e concedido a ordem para substituir a prisão preventiva dele por medidas cautelares diversas, sobreveio novo mandado de prisão, decorrente agora da negativa do apelo em liberdade, após prolação de sentença condenatória (à pena de 21 anos de reclusão e 2.100 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, c/c os arts. 35 e 40, I, da referida lei).

3. Inexiste desobediência ao julgado desta Corte, porquanto o decreto prisional superveniente está alicerçado em novo título judicial, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso, os elementos de prova da autoria e as condições pessoais do reclamante, tendo o Magistrado de piso, em cognição exauriente, reputado necessário o encarceramento. Houve regular observância da determinação legal contida no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que impõe ao juiz, por ocasião da sentença condenatória, decidir, *fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.*

4. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 37.191 - RJ (2018/0347556-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Adoto como relatório o escrito pela Subprocuradora-Geral da República Solange Mendes de Souza (fls. 484/485):

Trata-se de petição protocolada por **F L D de O**, na qual o requerente noticia o descumprimento do acórdão proferido por esse Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso em *Habeas Corpus* n. 102.061/RJ, que deu provimento ao recurso para conceder a ordem em seu favor de modo a substituir a prisão preventiva (decretada nos autos do processo n. 0509771-77.2017.4.02.5101, no dia 15/12/2017, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts 33 e 35, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Postula o requerente, em síntese, o cumprimento da decisão proferida nos autos do RHC n. 102.061, com a expedição de novo alvará de soltura e a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ou o recolhimento do mandado de prisão.

O Ministro Relator indeferiu o pedido liminar na decisão de fls. 2.489/2.493. Na oportunidade, determinou a autuação da Petição n. 753.226/2018 como reclamação, além da juntada à referida decisão dos ofícios encaminhados pelo Juízo Federal. Determinou, ainda, a remessa de cópia da decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal/RJ, diante da dúvida por ele suscitada quanto à necessidade de expedição de novo Alvará de Soltura em favor de F L D de O.

A Coordenadoria da Sexta Turma do STJ certificou às fls. 689 que, em cumprimento à decisão do Ministro de fls. 2.489/2.493, houve o desentranhamento da Petição n. 753226/2018 e dos anexos, atualmente acostados às fls. 2.176/2.198 (VI 1), correspondentes à fl 2.201 e seguintes.

Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público Federal para manifestação.

Opinou a parecerista nos termos desta ementa (fl. 484):

PENAL E PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA POSTERIOR. CUSTÓDIA CAUTELAR DECORRENTE DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência desse Tribunal Superior, diante da superveniência de sentença condenatória, a Corte ad quem fica impossibilitada de apreciar os fundamentos do novo decreto construtivo, sem que haja prévia análise do Tribunal de origem, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

2. No caso em análise, diante da sentença condenatória proferida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/12/2018, restou prejudicada a discussão sobre a prisão preventiva e sua substituição por medidas cautelares diversas realizada nos autos do RHC n. 102.061, pois um novo título, em que foram avaliadas todas as circunstância do evento criminoso e as condições pessoais do requerente, reputou necessário o encarceramento.

3. Parecer pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 37.191 - RJ (2018/0347556-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

reclamante está buscando garantir a autoridade do acórdão proferido, no dia 13/12/2018, pela Sexta Turma no RHC n. 102.061. Esta é ementa do julgado (fl. 157):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO RUSH*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO AO LONGO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. PACIENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. PRISÃO SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. Quanto ao apontado excesso de prazo, além de a questão estar prejudicada ante o superveniente encerramento da instrução criminal, a demora na conclusão do feito está justificada. É inquestionável a complexidade da causa, visto tratar-se de ação penal em que figuram 18 réus e vários presos, com atendimento a diversos pedidos elaborados pelas defesas. A audiência de instrução transcorreu normalmente, e o Juiz Federal vem conduzindo de maneira apropriada o feito, sem dilações indevidas, nem manifestações desarrazoadas.

2. *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).*

3. No caso, passado um ano da prisão do paciente e já encerrada a instrução processual, com as considerações feitas no voto vencido do acórdão impugnado quanto à inexistência de provas robustas contra ele, sendo salientada a sua situação de primário e sem qualquer antecedente, somadas à inexistência de risco de reiteração criminosa e de risco à instrução processual, possível a substituição da prisão por medidas cautelares indicadas no art. 319 do CPP.

4. Recurso provido para conceder a ordem de modo a substituir a prisão por medidas cautelares diversas: comparecimento em juízo nas condições a serem fixadas pelo juiz da causa; proibição de se ausentar do país e proibição de contato com qualquer um dos investigados, ficando o juiz da causa autorizado a, desde que de forma fundamentada, impor outras cautelares que entender necessárias.

De acordo com o reclamante, após ser comunicado da decisão da Turma, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro estabeleceu o comparecimento mensal e determinou a expedição de alvará de soltura. Contudo, nesse mesmo dia, posteriormente, prolatou sentença nos autos da ação penal, condenando o reclamante e outros. Ele à pena de 21 anos de reclusão e 2.100 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, c/c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os arts. 35 e 40, I, da referida lei. E, na oportunidade, negou ao reclamante o direito de apelar em liberdade.

Para o reclamante (fl. 9):

De forma inescandível o Magistrado de piso pretende descumprir a decisão proferida pelo E. STJ, “prolatando” sentença e expedindo novo mandado de prisão, na calada da noite, paradoxalmente, após ter estabelecido condições – comparecimento mensal em juízo – para que o paciente ficasse em liberdade.

Requer, assim, seja determinado ao Juízo de piso que a decisão da Sexta Turma no RHC n. 102.061 seja imediatamente cumprida, com a expedição de novo alvará de soltura ou recolhimento do mandado de prisão.

Para o Juiz Federal, *o novo mandado de prisão teve por base novo título* (fl. 181). E, para mim, também. No caso, portanto, não há falar em descumprimento da ordem exarada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a sentença inaugura outra realidade processual, em que se reconheceu, ainda que em decisão sujeita a recurso, mas em cognição exauriente, que **F L D de O** concorreu para a prática dos atos de traficância internacional relativos à apreensão dos 65 kg de cocaína no dia 6/9/2017, no Aeroporto Internacional Tom Jobim, razão pela qual foi condenado por tráfico internacional de drogas, bem como pela associação criminosa para o mesmo fim. Na sentença, o reclamante foi apontado como o número dois da quadrilha e o grande responsável e gerenciador das atividades do grupo, responsável inclusive pela distribuição dos lucros ilícitos para os demais membros. A negativa do apelo em liberdade, na minha compreensão, funda-se, essencialmente, no fato de ser ele integrante de grupo criminoso voltado à prática de tráfico internacional de entorpecente de grande monta.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, para quem *um novo título, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do requerente, reputou necessário o encarceramento, merecendo destaque a profusão de elementos de prova da autoria, materialidade e elemento subjetivo dos crimes imputados ao requerente* (fls. 487/488).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme a Subprocuradora-Geral da República Solange de Souza, houve regular observância de determinação legal contida no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal *(que impõe ao juiz, por ocasião da sentença condenatória – novo título judicial –, decidir, "fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta", em sede de cognição exauriente) – (fl. 492).*

Pelo exposto, **julgo improcedente** a reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0347556-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 37.191 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05040868920174025101 05097717720174025101

PAUTA: 10/04/2019

JULGADO: 10/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : F L D DE O

ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.